



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001227/2010-81
ACÓRDÃO	2301-011.679 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDILENE LACERDA MOURA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), deu ao art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE PROVA.

O Contrato de empréstimo celebrado entre particulares é uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, nem o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte mantém uma relação

jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

A declaração da existência do mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar os créditos bancários na conta corrente do contribuinte, devendo estar lastreada por elementos que comprovem a sua existência material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a tributação que incidiu sobre os recebimentos de pensão alimentícia judicial.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial, referente ao exercício 2008.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 217/231), extrai-se:

A análise procedida pautou-se no artigo 42 da Lei nº 9.430/1.996, com alterações posteriores introduzidas pelo artigo 4 da Lei nº 9.481/97 e artigo 58 da Lei nº 10.637/02, que estabelece como omissão de rendimentos os créditos realizados em conta de depósitos, cujo

titular da conta, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem. Destarte, não comprovada a origem dos recursos creditados, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão do valor dos depósitos bancários recebidos.

Reiteradamente interpelada, a fiscalizada, não obstante a documentação apresentada, não logrou êxito na demonstração da origem de todos os recursos creditados em contas bancárias de sua titularidade.

Frise-se, a propósito, que a fiscalizada não demonstrou a vinculação em qualquer um dos créditos individualizados com os recursos oriundos dos documentados empréstimos pessoais, firmados com o Banco Bradesco (dois contratos) e a Caixa Econômica Federal.

Por consequência, nos termos do citado artigo 42 da Lei n° 9.430/96, consolidado no artigo 849 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n° 3.000/99), esses créditos individualizados e não comprovados, expurgados os decorrentes de transferência entre contas da própria fiscalizada (art. 42, §3º, inciso I, da Lei n° 9.430/96), de estornos de lançamento, TED devolvidas, de resgates de aplicações financeiras e resgates de parcelas de seguros, serão tomados como rendimentos omitidos, e deverão ser submetidos tributação do imposto de renda, por meio de lançamento de ofício. O quadro (tabela 1) que se segue consolida, por mês, os rendimentos omitidos.

E a teor do disposto no parágrafo 2º do aludido artigo 42 da Lei n° 9.430/96, os documentados créditos realizados a título de pensão alimentícia (Tabela 2), não obstante a existência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão — art. 8º da Lei n° 7.713/88) haveriam e não foram submetidos às normas de tributação anual (inc. I do art. 8º da Lei n° 9.250/95). Assim, igualmente, deverão ser submetidos A tributação anual do imposto de renda, por meio de lançamento de ofício, e sem prejuízo de se deduzir do tributo assim apurado os antecipados impostos pago.

Após apresentação de impugnação por parte da Recorrente, foi proferido Acórdão n° 12-73.551 - 20ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, a qual julgou procedente em parte o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 331/338):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais os titulares, apesar de instados a fazê-lo, não comprovam, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 346/358), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Defende que sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia foi devidamente recolhido o tributo e os valores depositados nas contas têm origem em empréstimos bancários, efetuados por meio de celebração de contratos de penhor com a Caixa Econômica Federal, durante o período fiscalizado. Posteriormente, os contratos de penhor foram consolidados e substituídos pelo “Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações”.

Afirma que o valor dos empréstimos objeto do Instrumento de Consolidação é superior ao valor dos depósitos considerados indevidamente como rendimentos tributáveis, pois apenas parte dos valores oriundos dos contratos de empréstimo foi depositada nas contas bancárias.

Nesse sentido, junta contratos de penhores contraídos entre 17/4/2007 e 20/04/2007 no valor líquido de R\$ 120.704,83, que atribui a depósito em conta corrente na CEF no dia 20/04/2007, para demonstrar que os empréstimos têm correspondência em datas e valores com os depósitos bancários procedidos. Diz que não dispõe da totalidade dos contratos de penhor, mas que já solicitou à Caixa Econômica Federal documento que comprove os valores e as datas em que foram contraídos os empréstimos, relacionando-os aos contratos de penhor originais.

Questiona a incidência de IRPF sobre o valor dos empréstimos contraídos uma vez que não se configuram como acréscimo patrimonial. Esclarece que tem procedido à restituição dos valores ao mutuante conforme atestam os documentos que anexa.

Alega que o lançamento foi efetuado com base em presunção relativa que foi afastada pela análise dos contratos de mútuo juntados e demonstrativo da Caixa Econômica Federal que evidenciam a correspondência entre as datas e os valores dos empréstimos com os depósitos, devendo ser cancelada a exigência. Cita jurisprudência do CARF que julgou improcedente o lançamento em razão de ter restado demonstrada a origem dos valores depositados em contrato de empréstimo.

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Da Omissão de Rendimentos de Pensão Alimentícia

Quanto a esta infração, a Recorrente afirma que houve recolhimento do tributo por meio do carnê-leão. Cabe esclarecer que, para os beneficiários da pensão alimentícia, o valor recebido constitui-se em rendimento sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. No caso dos autos, conforme delineado no Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente apesar de proceder o recolhimento mensal a título de carnê-leão, não levou os rendimentos de pensão ao ajuste, incorrendo assim na omissão.

Desnecessário maiores comentários a respeito da matéria, afinal o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, em precedente de eficácia vinculante e geral (erga omnes), deu ao art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e §1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal **para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias** (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022).

Nestes termos, deve ser afastada a tributação sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Dos Depósitos Bancários

A Recorrente requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Posteriormente, afirma que os depósitos têm sua origem em contratos de penhor com a Caixa Econômica Federal elencando assim uma série desses supostos contratos.

Primeiramente é importante salientar que a Recorrente não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas

questiona a legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

Em que pesem as razões ofertadas pela Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ('Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumitivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal de fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A Recorrente, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.

Quanto ao argumento de que os valores são provenientes de empréstimos junto a instituição financeira. De fato, rendimentos provenientes de empréstimos estão fora do campo de tributação, mas, por isso mesmo, torna-se crucial a comprovação de sua existência para que se possa aceitá-la como justificativa de depósito bancário; caso contrário se estaria abrindo uma perigosa brecha para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Sobre o tema, por muito bem analisar as alegações e documentos apresentados, peço vênha para transcrever excertos da decisão da DRJ e adotá-los como minhas razões, vejamos:

Nesse sentido, considero que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar que os depósitos estão cabalmente vinculados a esse tipo de operação.

O Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações (fls. 268/276) relaciona uma série de contratos de penhores efetuados pela impugnante, mas sem informar os valores e as datas dos contratos, ou seja, não prova que a dívida repactuada tem origem em empréstimos que foram contraídos em 2007 e ainda em qual montante.

Até mesmo os poucos contratos de penhor apresentados relativos a 2007 (fls.280/288), que a contribuinte quer atrelar a um depósito de R\$ 100.000,00 em 20/04/2007, não estão completos, carecendo das cláusulas gerais nele mencionadas, que poderiam trazer mais informações no sentido de esclarecer, por exemplo, sobre a forma de recebimento, tendo em vista que os depósitos considerados omitidos possuem históricos de operações que não designam mútuos contraídos com a instituição financeira.

Considero que apenas o fato de haver uma proximidade de datas entre as operações de penhor e um depósito isoladamente, que sequer é coincidente em valor, não é prova hábil e robusta para determinar a origem daquele crédito.

Ademais, com exceção do crédito acima mencionado, a impugnante não apontou quais outros créditos seriam vinculados às alegadas operações de mútuo.

Em complemento, ao observar o quadro elaborado pela Recorrente em sua peça recursal, faz referência aos seguintes valores líquidos e datas: R\$25.073,22 (17/04/2007); R\$ 13.006,73 (17/04/2007); R\$6.016,00 (19/04/2007); R\$36.645,93 (19/04/2007); e R\$39.962,13 (20/04/2007).

Acontece que, ao analisarmos a planilha de créditos apurados junto à Caixa Econômica Federal, e-fls. 188/189, não há nas referidas datas nenhum valor considerado pela fiscalização, salvo, o valor de R\$100.000,00 em 20/04/2007, já mencionado e refutado pelos excertos da decisão de piso.

Portanto, diante da impossibilidade da Recorrente em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a tributação dos rendimentos recebidos de pensão alimentícia judicial.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota